



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.543, de 17 de novembro de 2020]**

LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

~~**II** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;

(Redação dada pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



VII – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

VIII – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

IX – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

X – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

XI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do “caput” deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (Acrescido pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Acrescido pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no “caput” deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam: (Acrescido pela [Lei n.º 9.439](#), de 10 de junho de 2020)

I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência; e

II – custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:

a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;

b) tratamento psicológico animal;

c) órteses e próteses;

d) cremação ou enterro.



Art. 2º-A. Os “pet-shops” que prestam serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários, inclusive os que atendam em domicílio, comunicarão o órgão municipal competente, por meio de ofício físico, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos. (Acréscido pela [Lei n.º 9.543](#), de 17 de novembro de 2020)

§ 1º. Do ofício de informação constarão os seguintes dados: (Acréscido pela [Lei n.º 9.543](#), de 17 de novembro de 2020)

I – qualificação contendo nome, endereço e telefone de contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º. O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência. (Acréscido pela [Lei n.º 9.543](#), de 17 de novembro de 2020)

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Da Fauna Nativa

Art. 3º. Consideram-se animais de espécies da fauna nativa do Município os originários desta cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive os que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum da cidade, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Da Fauna Exótica



Art. 5º. A fauna exótica compreende as espécies não originárias desta cidade e que vivam em estado selvagem.

Art. 6º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida na cidade sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 7º. Todo comércio de animais exóticos dependerá de certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de inexistência da licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses, ficando a seu cargo as providências cabíveis.

Seção III

Da Pesca

Art. 8º. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO USO DE ANIMAIS

Seção I

Do Uso de Animais para Fins de Carga e de Tração

Art. 10. O uso de animal para fins de carga e de tração de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente:

I – por bovinos e equídeos;

II – na zona rural; e

III – mediante licenciamento do Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo é vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécimes no mesmo veículo;

II – castigar o animal;



- III** – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado;
- IV** – obrigar o animal a viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- V** – obrigar o animal a trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e descanso;
- VI** – transportar carga em animal cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a sua integridade física.

Seção II

Do Uso de Animais para Fins Desportivos, Recreativos, de Exposição e/ou Comércio e Militares

Art. 11. O uso de animais para fins Desportivos, Recreativos, de Exposição e/ou Comércio e Militares dependerá de prévia autorização do Centro de Controle de Zoonoses, mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 12. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária aqueles que utilizam métodos de criação de animais em confinamento, com alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

§ 1º. A utilização de sistema intensivo de economia agropecuária cumprirá os seguintes requisitos:

- I** – os animais receberão água e alimento, atendendo-se também a suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução de ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II** – o confinamento dos animais não restringirá sua liberdade de movimento, de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III** – as instalações atenderão às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.



§ 2º. É vedada a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis a estes ou nocivos à saúde humana.

§ 3º. A criação de animais domésticos com finalidade econômica far-se-á mediante autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO V

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 13. Todo abatedouro de animais fará uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais com a finalidade de abate obedecerá à legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é vedado o transporte:

- I** – em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II** – sem a documentação exigida por lei;
- III** – de animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Art. 15. O Centro de Controle de Zoonoses do Município é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 16. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei, o Centro de Controle de Zoonoses poderá solicitar a presença de autoridades policiais ou da Guarda Municipal.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, em especial as penalidades relativas à infração de seus dispositivos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 7)

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo